



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF  
.....

Sessão de 14 setembro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-78.000

Recurso nº 92.919 - IRPJ - Exercícios de 1984 e 1985

Recorrente INDÚSTRIA DE MÓVEIS PATENSE S/A - IMPASA

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERLÂNDIA (MG).

OMISSÃO DE RECEITA: PASSIVO FICTÍCIO - A manutenção na conta Fornecedores de títulos já pagos, no encerramento do balanço ou valores correspondentes a títulos não apresentados, autorizam a presunção de omissão de receita.

OMISSÃO DE RECEITA: SUPRIMENTO DE CAIXA - Os suprimimentos de caixa realizados pelos sócios da empresa, devem ser demonstrados com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, bem como as suas origens.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE MÓVEIS PATENSE S/A - IMPASA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de setembro de 1988

URGEL PEREIRA LOPES

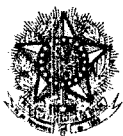
- PRESIDENTE

CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM MARCO ANTONIO MENEGETTI  
SESSÃO DE: 15 SET 1988- PROCURADOR DA FAZENDA  
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.688-000.095/87-19

RECURSO Nº: 92.919

ACÓRDÃO Nº: 101-78.000

RECORRENTE: INDÚSTRIA DE MÓVEIS PATENSE S/A - IMPASA

R E L A T Ó R I O

As fls. 93/104, apresenta a empresa INDÚSTRIA DE MÓVEIS PATENSE S/A - IMPASA, recurso voluntário contra a decisão de fls. 87/90 do Órgão Julgador de Primeira Instância Administrativa, que houve por bem manter o lançamento de passivo fictício e suprimimento de caixa, assim deduzido no Auto de Infração de fls. 49:

"Em ação fiscal procedida na empresa qualificada no anverso, em decorrência do PROGRAMA IRJUG/OI, constatamos as seguintes infrações do REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA aprovado pelo Decreto 85.450/80, relativos aos períodos-base abaixo identificados, cujos de talhamentos constam dos QUADROS DEMONSTRATIVOS, que passam a fazer parte integrante deste AUTO DE INFRAÇÃO.

1. OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL - PASSIVO FICTÍCIO

Pela existência, no Balanço, de obrigações já liquidadas e não baixadas, conforme QUADRO DEMONSTRATIVO Exercício de 1985 - Balanço em 31.12.84 - Cr\$ 4.486.001 Dispositivos Infringidos: Art. 157, § 1º, 158, 179, 180, 387, II, 676, III e 678, III.

2. OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL - SUPRIMENTO DE CAIXA

Pelos recursos de caixa fornecidos à empresa por Al-

Acórdão nº 101-78.000

fredo dos Reis Fonseca - sócio da empresa, sem que a origem ou efetiva entrega ficassem comprovadamente demonstradas, a saber:

|             |                               |      |            |
|-------------|-------------------------------|------|------------|
| em 16.03.83 | Cred. Diversos (Empr. Sócios) | Cr\$ | 4.631.625  |
| em 26.03.83 | " " "                         | Cr\$ | 1.000.000  |
| em 29.12.83 | " " "                         | Cr\$ | 5.000.000  |
| em 27.06.84 | " " "                         | Cr\$ | 23.000.000 |
| em 27.08.84 | " " "                         | Cr\$ | 6.000.000  |

Dispositivos Infringidos: Arts. 157, § 1º, 158, 179, 181, 387, II, 676, III e 678 III".

A fls. 46, no anexo I, fez o Fisco as demonstrações da recomposição dos cálculos das declarações de rendimentos, em razão da composição de prejuízo existente.

No prazo de impugnação requereu a ora Recorrente a sua prorrogação, deferida a fls. 53, encontrando-se a peça de contestação ao lançamento às fls. 54/63. Nesta foi alegado:

a) em preliminar: conexão dos processos reflexos;

b) mérito:

- a) que o lançamento para ser válido necessitava de obediência ao disposto no art. 142 do CTN; que a base de cálculo do tributo devia corresponder ao período-base; que o lucro real era o resultado do lucro líquido mais adições menos exclusões; que o fato gerador era a disponibilidade jurídica e econômica, pelo que havia ele (lançamento) se fundado em presunção da ocorrência do fato gerador, o que não era possível.
- b) que o Código Comercial Brasileiro por seus artigos 10, I; 23 e itens 3 e 77 c/c o D.L. 486/69, dizendo merecer a escrita e a contabilidade de um contribuinte fê, consignava que o ônus da prova de suas imprestabilidades cabia ao FISCO, sendo certo que a competência tributária era indelegável, daí porque impossível a prova emprestada, constituída por lançamento do Fisco Estadual, sendo certo que não havia constado onde e quando teriam ocorrido os ilícitos arguidos.

Acórdão nº 101-78.000

- c) que a doutrina repelia a prova emprestada, cabendo o lançamento do IRPJ ao Fisco Federal e não ao Fisco Estadual, não podendo aquele utilizar-se de trabalho deste, como confessado, daí porque, de acordo com o princípio da imutabilidade do lançamento, era de ser declarado anulado o lançamento.
- d) que as duplicatas correspondentes aos valores residuais de B.C. de Cz\$ 2.010.166,00, foram liquidadas nas épocas dos pagamentos lançados no Livro Diário, o qual fazia prova a favor da Recorrente, já que coincidente em datas a valores. Quanto aos empréstimos, as declarações de rendimentos - anexo 5 - dos sócios e as variações patrimoniais do período-base, eram suficientes para dar a eles legitimidade, inexistindo lei obrigando a prova da origem e entrega do numerário.

As fls. 81/84 se manifestou o Fisco, esclarecendo:

- a) que a Recorrente fora intimada a comprovar os saldos das contas do Passivo de 31.12.84, bem como a origem e efetiva entrega do numerário destinado ao Caixa por seus sócios, a título de empréstimos e/ou integralização de capital;
- b) que a conta fornecedores teve comprovado parte de seu valor como passivo real, faltando Cr\$ 2.010.166, correspondente às duplicatas de fls. 33/42, todas com vencimento para dezembro de 1984, sendo certo que a duplicata de fls. 33, teve data de pagamento lançada após a ação fiscal em anexo (fls. 65), daí porque imprestável a prova da Recorrente, ~~en-~~quanto o valor de Cr\$ 2.475.835 não foi comprovado, resultando a diferença em Cr\$ 4.486.001 (fls. 44);
- c) que a prova da origem e efetiva entrega de numerario também não aconteceu, pois as simples informa

Acórdão nº 101-78.000

ções na Declaração de Rendões e a existência de disponibilidades, eram insuficientes para elidir a presunção de omissão de receitas, nos termos do artigo 180 e 181 do RIR/80;

- d) que se equivocou a Recorrente ao fazer menção a trabalho do Fisco Estadual, o qual jamais foi por ela usado, constituindo tudo o mais meras alegações sem prova.

Às fls. 95/90 disse a decisão recorrida:

- a) que havia elaborado em erro a Impugnação, uma vez que não havia o lançamento se baseado em trabalho do Fisco Estadual, sendo que os seus subscritores tinham competência para o ato, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 70.253/72 e 645 do RIR/80;
- b) que os processos reflexos teriam a mesma sorte do processo-causa;
- c) que quanto às duplicatas consideradas como parte do passivo fictício, as simples juntadas não beneficiavam a Recorrente, uma vez que sem datas de pagamentos, enquanto que a cópia de fls. 65, estava em desacordo com a sua matriz de fls. 33;
- d) que a falta de comprovação de parte da conta Fornecedores, caracterizava omissão de receita, de conformidade com o artigo 180 do RIR/80 e vasta jurisprudência;
- e) que os suprimentos de caixa, quando não comprovados com elementos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, autorizavam a tributação com

Acórdão nº 101-78.000

base na presunção de receitas desviadas ou omitidas, de acordo, inclusive, com pacífica jurisprudência do Conselho de Contribuintes, apontando o Acórdão nº 01-0.0220 de 04.05.82, da CSRF;

- f) que a disponibilidade econômica e financeira dos sócios supridores da caixa eram insuficientes para elidir a presunção de receita omitida, acoberada por empréstimos e aumento de capital social;
- g) que a questão saldo credor de caixa não fora objeto da ação fiscal.

No recurso voluntário de fls. 93/104, repete a Recorrente todos os argumentos da Impugnação, utilizando-se do sistema de colagem - cópia de textos já datilografados sobre folhas em branco, inclusive de doutrina - ratificando a questão da prova emprestada, que, como apontado, jamais constou dos autos, requerendo o cancelamento de lançamento.

É o relatório.



Acórdão nº 101-78.000

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo, pelo que deve ser apreciado. O longo recurso da Recorrente, repetindo o que já dissera por ocasião da impugnação, ao invés de enfrentar os pontos centrais das questões passivo fictício e suprimento de caixa, perde-se divagando com artigos do CTN, CÓDIGO COMERCIAL BRASILEIRO, RIR, LEF, para negar a ocorrência do fato gerador do tributo federal, tecendo considerações sobre a impossibilidade de o FISCO FEDERAL tributar com base em prova emprestada do FISCO ESTADUAL, o que em última instância equivaleria a uma delegação de competência impossível perante o sistema constitucional brasileiro.

A ação do Fisco que se vê dos autos, longe de desobedecer o estabelecido no CTN, em seu artigo 142, agiu exatamente em concordância com ele. A prova emprestada jamais existiu, nada é encontrado nos autos que justifique a alegação. Mesmo constando esta afirmação na decisão recorrida, teimou a Recorrente em repeti-la sem qualquer explicação, o que leva à seguinte conclusão: a defesa e recurso em sua maior parte obedeceram modelo pré-existente ou, diante da falta de argumentos válidos, o importante era tumultuar.

A primeira hipótese parece a mais viável, quando se atenta para o fato de que grande parte do recurso é objeto de textos sobrepostos a papel timbrado e submetido a cópia eletrostática.

O lançamento questionado decorreu de ação direta do FISCO FEDERAL, o qual, diante de dados declarados pela Recorrente em sua escrita contábil, pediu a comprovação de: valores componentes dos saldos das contas fornecedores do exercício de 1985 - Cr\$ 178.852.700; outras contas Cr\$ 72.026.500; bem como as origens e efetivas entregas de numerários destinados ao caixa pelos sócios, por

7.

A

Acórdão nº 101-78.000

empréstimos e/ou integralização de capital.

Não tendo logrado a Recorrente fazer a prova do total da conta fornecedores em Cr\$ 2.475.835 (passivo não comprovado) e sendo glosado o valor de Cr\$ 2.010.166 (passivo irreal), porque liquidados os títulos antes do encerramento do ano-base (fls. 33/44), bem como indemonstrada as origens e efetivas entregas dos numerários utilizados para suprir o caixa (fls. 30/31), agiu o FISCO FEDERAL de acordo com pacífico entendimento administrativo no sentido da legitimidade da presunção:

"PASSIVO FICTÍCIO - Reputa-se fictício o Passivo Circulante da empresa se a fiscalizada não lograr comprovar a existência das obrigações, indiciando o fato omissão de receitas (Ac. CC. 101-74.262/83, ..... 101-74.521/83, 101-74.583/83 e 103-7.253/86).

PASSIVO FICTÍCIO - Obrigações já liquidadas mas figurantes no passivo exigível da pessoa jurídica geram a presunção de omissão de receitas, cabendo ao contribuinte demonstrar sua inocorrência (Ac. 1ª CC - 103-5.560/83).

INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - A falta de comprovação do efetivo ingresso do numerário para integralização de aumento de capital autoriza a presunção de acerto contábil para incobrir irregularidades no registro de receitas (Ac. CSRF/01-0.112);

INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - Cabe à pessoa jurídica provar, com documentos hábeis e idôneos, os registros de sua contabilidade, inclusive os do efetivo ingresso no caixa da empresa e da efetiva entrega pelos subscritores, de numerário para a integralização de aumento de capital, presumindo-se, quando não for progrediver essa prova, que os recursos tiveram origem em receita omitida na escrituração (Ac. CSRF 01.0.156 e 0.157/81 1ª CC 104-2780/82)."

Os títulos de fls. 33/42, atestam que embora vencidos em 1984, suas quitações não tiveram datas, daí porque presumidos como pagos nos vencimentos. Para fazer prova em contrário, bastaria à Recorrente ter obtido de seus fornecedores declarações das datas de liquidações, para destruir a presunção, o que não foi feito.



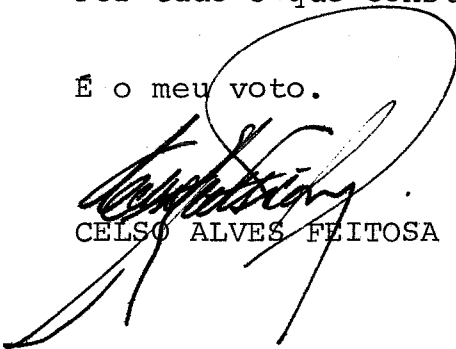
Acórdão nº 101-78.000

A data aposta no documento de fls. 65, comparando com o seu original de fls. 33, não se presta ao fim pretendido.

A alegação de que a legislação pátria estabelece que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei, não socorre a Recorrente, em face dos dispositivos legais constantes do RIR/80 (art. 157 e seguintes) e suas regras matriz.

Por tudo o que consta, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.



CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR.